

ENTRE XANGÔ E THÊMIS: DIREITO, POLÍTICAS AFIRMATIVAS E DIVERSIDADE ÉTNICO-RACIAL NO BRASIL

Kawó-Kabiesilé (Saudação de Xangô)

Leandro Morais da Luz¹ Pensilvania Silva Neves²

Resumo: Este artigo pretende investigar as ações no campo das políticas afirmativas, em especial, o Projeto de Lei Nº 3.198, de 2000 que institui o Estatuto da Igualdade Racial, em defesa dos que sofrem preconceito ou descriminação em função de sua etnia, raça, e/ou cor, apresentado pelo ex-Deputado e atual Senador Paulo Paim do PT/RS que tramita simultaneamente no Senado Federal e Câmara dos Deputados. O desenvolvimento deste trabalho foi realizado mediante uma revisão bibliográfica, na qual, buscamos compor um quadro de referências jurídicas, sociais e políticas para o assunto, visto que, estas políticas demonstram que o Brasil passou a priorizar, políticas públicas como instrumento de combate as conseqüências do regime escravista que ainda prevalecem na sociedade brasileira.

Palavras-chave: Estado; Políticas afirmativas; Diversidade étnico-racial

INTRODUÇÃO

Na mitologia do candomblé, Xangô, foi o quarto rei lendário de Oyo (Nigéria, África), marido de Oyá, Oxum e Obá. Xangô representa a divindade da Justiça, sendo muito temido e respeitado entre os seguidores. Enquanto Oxossi é considerado o Rei da nação de ketu, Xangô é considerado o rei de todo o povo yorubá. Orixá do raio e do trovão, dono do fogo, foi um grande rei que unificou todo um povo.³

Na mitologia grega, Thêmis, representa a deusa da justiça, cuja união com Zeus, expressão máxima do poder, veio estabelecer a ordem no mundo, determinando a cada indivíduo seu direito e dever na sociedade. Assim, Xangô e Thêmis, representam referências míticas da civilização, idealizando o arquétipo da justiça entre homens. O presente trabalho, busca delinear uma discussão sobre os aspectos jurídicos e sociais das políticas afirmativas, em especial, o Estatuto da Igualdade Racial, abalizado no "conceito" de justiça material, seja ela defendida pela balança de Thêmis, a Justínia dos romanos, berço da nossa matriz jurídica ou pela espada de Xangô, o Deus da Justiça e dono do Fogo para as regiões de matrizes africanas, berço (também) da cultura brasileira.

Entre os anos de 1968 até 1985, o ordenamento jurídico brasileiro conviveu com uma lei no mínimo inusitada, tratava-se da Lei nº 5.465/68, apelidada jocosamente de "Lei do Boi". Esta lei foi criada durante o período da ditadura militar, e possibilitava aos filhos da elite agrária

¹ Graduando em Direito pela UNIFACS. Estudante vinculado ao Núcleo de Iniciação Científica (NIC) / Centro de Cidadania (CECI) da UNIFACS e bolsista de iniciação científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (PIBIC/CNPq), e-mail: moraisluz_leo@yahoo.com.br – autor.

² Bacharela em Direto (UNIFAC), Mestra em Direito e Estado (UNB), Coordenadora do Centro de Cidadania da UNIFACS, e-mail: penneves@yahoo.com.br – Orientadora.

Mundo dos Orixás. Site de pesquisa sobre a História e Cultura afro-brasileira. Disponível em: www.orixas.com.br. Acesso em: 10 JUL 2008.

brasileira a reserva de 50% (cinqüenta por cento) das vagas nos estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Medicina Veterinária, mantidos pela União. A mesma lei ainda rezava que 30% (trinta por cento) das vagas destas instituições deveriam ser destinadas exclusivamente aos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residissem em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio. Essa lei foi um caso emblemático de um tipo de política pública que visa favorecer ou proteger os interesses de um determinado segmento social.

Não há registros conhecidos sobre o debate ou questionamentos acerca da constitucionalidade desta lei, que atendia aos anseios do um pequeno grupo da sociedade. Não goza deste mesmo privilégio os Projetos de Lei apresentados em nosso Congresso Nacional, que buscam através de uma política pública equiparar direitos e acessos da população negra do país aos bens materiais e culturais que sempre foram benefícios de poucos membros (brancos) da sociedade. "Ofende o Princípio da Igualdade" – dizem uns, - "Cria um preconceito racial inexistente" –, dizem outros. A verdade, no entanto, é que existem direitos sendo reivindicados, e isso acaba por agredir os interesses e privilégios de alguns, não dispostos a partilhar do poder.

Desde 2003, esse debate tem sido mais intenso no cenário nacional, ganhado aguerridos defensores e opositores. Jornais de circulação nacional, seminários e publicações acadêmicas desde então passaram a versar sobre o tema de maneira pormenorizada. Essas políticas afirmativas, têm sido discutida em torno das reservas de vagas nas universidades públicas (que, porém, cabe o registro de não se limitar somente a este aspecto), podem ser definidas segundo Santos (2004, p. 06), como conjunto de "medidas políticas adotadas para inserirem grupos minoritários onde eles sejam ou foram excluídos, por discriminação baseada na raça, cor, sexo, origem nacional, religião, entre outros." O surgimento deste tipo de política remonta à própria construção histórica dos direitos civis norte-americanos, no qual, se buscava o abandono de um modelo estatal liberal e a construção de um modelo intervencionista, assegurador de direitos e protetor de minorias⁴.

ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL E POLÍTICAS AFIRMATIVAS NO BRASIL

O primeiro registro sobre a tentativa de criação de lei que garantisse uma política de afirmação e equiparação de direitos dos grupos sociais desprezados e afastados dos postos de comando é datado do ano de 1968 ⁵. Porém, é somente na década de 90, que novas propostas e debates sobre o assunto se tornaram mais intensos, tendo sido na época apresentados propostas pelos Deputados Florestan Fernandes (PT/SP), Paulo Paim (PT/RS) e Luiz Alberto (PT/BA) e pelos Senadores Antero de Paes Barros (PSDB) e Benedita da Silva (PT/RJ).

O falacioso "mito da democracia racial" sempre se apresentou como um óbice as inúmeras tentativas de criação de um diploma legal que regulasse o assunto e assegurasse o acesso mínimo àqueles indivíduos historicamente despossuídos de oportunidades de educação e trabalho digno. Não podemos discutir que a idéia de "Democracia Racial" brasileira, criada na

⁴ Para efeitos de convenção, estaremos ao decorrer deste trabalho, utilizando o termo "minorias", como um conceito inerente à participação e exercício no poder político, econômico, social, cultural. Constituindo-se, assim como minorias, atualmente, no Brasil, grupos relacionados a questões de gênero, etnia/raça, religiosidade, entre outras.

⁵ Segundo Hélio Santos *apud* Santos (2004, p. 30), no ano de 1968 técnicos do Ministério do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho apresentaram-se favoráveis à criação de uma lei que obrigasse empresas privadas a manter um percentual mínimo de empregados negros em seus quadros de funcionários. Essa lei de fato, nunca foi elaborada, porém representa uma primeira tentativa, via proposta de criação de lei para assegurarem direitos a pessoas negras.

primeira metade do século XX, deixou marcas no imaginário nacional, mesmos após seu suposto sepultamento na década de 60, pelos sociólogos revisionistas,⁶ que explicitaram a terrível contradição entre o mito da democracia racial e a verdadeira discriminação que estavam submetidos os negros no Brasil.

Para Munanga (2004, p.15), a ideologia de democracia racial absorvida pela elite brasileira, estava associada ao ideal do branqueamento da população, tratava-se, na verdade, de uma discussão em torno dos intelectuais da época, em definir como transformar uma sociedade tão complexa, plural e mesclada, com identidades diferentes, em grupo nacional único (ibidem, p.54). Essa ideologia terminou por "roubar" dos negros sua possibilidade de união, ao dividir negros e mestiços e "alienar o processo de identidade de ambos".

Para Castro (1998, p. 24), a sociedade em geral, incorporou esses subsídios teóricos difundidos na década de 30, vez que, até muito recentemente, as diferenças sociais eram vistas e explicadas em termos de diferenças de classes, no qual, as diferenças raciais eram conduzidas a um segundo plano. Nestes termos, o elemento raça, era visto como uma simples categoria analítica incapaz que modificar o resultado do objeto pesquisado. No entanto, como bem afirma Emília Viotti da Costa (199, p. 374), "não há dúvidas que o mito mascararia a real natureza das relações raciais no Brasil e esconderia o preconceito e a discriminação. Ele tornaria o desenvolvimento da consciência negra mais difícil e o confronto racial menos provável"⁷

Neste mesmo sentido asseverou Octávio Ianni (apud COSTA, 1999, p. 383), a necessidade de destruição dos mitos existentes na sociedade, que ajudam a manter a predominante estrutura de interesses econômicos — comerciais e de convenções sociais. Esse mito do paraíso e indolência racial vigente no imaginário social brasileiro, com ênfase especial no estado da Bahia⁸, tem dificultado irretorquivelmente a ascensão e mobilidade dos negros dentro deste modelo social anacrônico e fragmentado. Porém, os dados sociais indicam uma realidade distinta do modelo proposto pelo mito da democracia racial.

Mediante uma leitura simples dos dados estatísticos existentes, nos quais se verifica que, em Salvador, uma em cada cinco crianças negras de 10 a 14 anos já ingressaram no mercado de trabalho, enquanto o índice é de uma em cada vinte para as crianças brancas (CASTRO, 1998, p.35). Ou, ainda, que o rendimento médio familiar per capita entre os negros é de, apenas, 1,15 salário mínimo, enquanto dos brancos é 2,649. Também podemos observar que metade das negras trabalhadoras da Bahia são empregadas domésticas, entre as brancas esse índice é de 16% (*ibdem*, 1998, p. 34). Teríamos muitas mais evidências a apresentar sobre as abissais diferenças

⁷ Cabe registro que a criação do mito da democracia racial, culmina com a organização dos negros em torno da Frente Negra Brasileira, que visava garantir-lhes melhores condições de acesso e oportunidades e melhoria no padrão de vida social.

⁶ Referimos-nos aos Sociólogos Florestan Fernandes, Octavio Ianni, Fernando Henrique Cardoso, Thales de Azevedo, entre outros.

⁸ Um exemplo clássico deste tipo de compreensão pôde ser notado na pesquisa realizada no estado da Bahia, sob direção do então Médico de formação, porém Antropólogo por exercício profissional Thales de Azevedo. Esta pesquisa foi patrocinado pela Unesco, no inicio dos anos 50 e teve a Bahia como campo de analise por ser considerado local privilegiado, no qual, as relações raciais eram pacificas e capaz de servirem de exemplo as demais sociedades, como modelo a ser seguido. (*cf.* AZEVEDO, 1996, p. 15).

⁹ Base de dados do Pnad /IBGE 2001 e Relatório de Desenvolvimento Humano - Pnud/2001. (cf. Jornal do Senado, Brasília, 14 a 21 de agosto de 2006)

sociais existentes entre brancos e negros em nosso país¹⁰, todos disponíveis a simples leitura e constatação.

A discussão sobre a necessidade de implementação de políticas afirmativas no Brasil é relativamente recente e longe de ter sido esgotada pela pesquisas realizadas. Diversas áreas das Ciências Sociais Aplicadas, como a Sociologia, Antropologia, Serviço Social e Direito tem se dedicado ao estudo da temática abordando várias perspectivas de análise. Porém, o debate tal como foi feito até o momento concentrou-se exaustivamente sobre as reservas de vagas nas universidades públicas, para aqueles sujeitos que se identificassem enquanto negros e que também se enquadrassem no perfil socioeconômico exigido¹¹.

Tudo produzido até o momento sobre as políticas afirmativas, na área do Direito, concentrou-se nas questões das conhecidas "cotas raciais", que através de uma leitura eminentemente dogmática, buscava discutir a admissibilidade desta proposta na ordem jurídica pátria. Exemplos deste tipo de leitura podem ser notados em trabalhos como, de Almeida (2004), sobre os princípios constitucionais insculpidos na Constituição Federal de 1988 e as ações afirmativas. O objetivo deste trabalho esta centrado nas possíveis agressões aos fundamentos princípiológicos do Estado brasileiro pelas ações afirmativas, em especial os princípios da Igualdade, Dignidade Humana e Proporcionalidade¹².

Borges (2005) inovou na discussão das ações afirmativas de reserva de vagas em Universidades Públicas, ao deter-se na investigação do critério subjetivo de auto-declaração, para inserção no sistema de cotas. Seu objetivo, contudo, foi apresentar o sistema de cotas como efetivação do princípio da igualdade. Objetivo, inclusive, brilhantemente alcançado por meio de um criterioso estudo do Princípio da Igualdade e do art. 3º da CF/88. Porém, raras pesquisas sobre as políticas afirmativas não conseguiram ir muito além de coleta de dados e discussão sobre cotas. Urge uma pesquisa mais sistemática sobre as políticas afirmativas, na perspectiva de contribuir para discussão do assunto de maneira amplificada na sociedade.

O Projeto de Lei Nº 3.198, de 2000 que institui o Estatuto da Igualdade Racial, em defesa dos que sofrem preconceito ou descriminação em função de sua etnia, raça, e/ou cor, foi apresentado pelo ex-Deputado e atual Senador Paulo Paim do PT/RS e tramita simultaneamente no Senado Federal e Câmara dos Deputados. Este projeto constitui-se na regulamentação de um conjunto de ações apresentadas aos Poderes Públicos visando o desenvolvimento de iniciativas compensatórias através das ações afirmativas. O projeto apresentado pelo Senador Paulo Paim, por exemplo, versa sobre o Direito à saúde, educação, cultura, esporte, lazer, liberdade de consciência e crença, criação do Fundo Nacional da Igualdade Racial. Trata também o referido

¹⁰ Segundo o **Atlas Racial Brasileiro de 2004**, só na Região Nordeste dos 77,4% de pobres da população, 76,4% eram representados por negros, isso para o ano de 1980. Vinte e três anos depois a média de pobres da população nordestina era de 62,8% destes 75,7% eram formados por negros. Ou seja, em 23 anos, a média geral para Região Nordeste reduziu em 14,6%, em contrapartida a média da população negra reduziu apenas 0,7%. A média nacional em 2003 informava que 38,5% da população nacional estava abaixo da linha de pobreza desde 59,2% eram de negros.

¹¹ Faz-se necessário que estes critérios de ingresso se fizeram de maneira paulatina a princípio o critério seria somente racial, posteriormente o critério social acabou ingressando na discussão, passando a fazer parte dos requisitos necessários para concorrência nas vagas reservadas.

¹² Obviamente, nesta discussão da Teoria Geral dos Princípios, estamos nos embasando na antiga, porém de indiscutível qualidade, obra de Humberto Ávila (2001). Ainda nas questões referentes à relação do nosso objeto de estudo e os princípios estaremos buscando fundamento na discussão muito bem abalizada pelo Professor Celso Antonio Bandeira de Mello (2005), que busca o critério científico para entender quando a ofensa ao Principio da Igualdade deve ser juridicamente tutelado.

projeto de questões relativas à questão agrária¹³, mercado de trabalho, meios de comunicação, sistema de cotas e acesso à justiça.

Aproximadamente 80 milhões de brasileiros, quase metade da população brasileira (46%), possui ascendência africana. O legado do passado escravista, aliado à omissão histórica do Estado brasileiro em face das desigualdades raciais e étnicas, produziu um quadro de crueldade resultante no racismo e no preconceito e na discriminação racial. Na perspectiva de reparara estes danos, o país tem adotado ações inovadoras e indispensáveis para contribuir com a superação da desigualdade racial no país. Exemplo disto foi à criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial¹⁴, cuja principal atribuição é coordenar políticas no campo da proteção aos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos afetados por discriminação e diversas formas de intolerância, em especial atenção à população negra.

O Projeto de Lei do Estatuto da Igualdade Racial continua até o momento em debate no Congresso Nacional. Este novo diploma legal, se aprovado, representará a reunião de direitos considerados fundamentais a população afro-brasileira, reunindo uma série de reivindicações historicamente apresentadas pelos movimentos sociais ligados à diversidade étnico-racial.

Não podemos negar que o Estatuto da Igualdade Racial tem possibilitado uma discussão dos antigos problemas raciais do Brasil. O debate trazido pelo Estatuto é muito mais amplo que as questões das cotas raciais, tão debatida pela mídia e por alguns segmentos da sociedade. Acreditamos que este Estatuto representará, também, a possibilidade de redefinição dos modelos universalistas das políticas públicas no Brasil, agregando à dimensão racial as mesmas.

Trata-se da possibilidade de consolidar de antigos direitos conquistados e de construir outros novos, visando a edificação de uma sociedade justa, igualitária e solidária como prevê da Carta Constitucional de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vivemos em uma sociedade permeada por contradições sócio-econômico-políticas, na qual, grande parte das contradições sociais é oriunda do passado escravocrata do País, que desenvolveu uma sociedade apesar de etnicamente plural, extremamente excludente e racista. Sendo esse racismo bastante peculiar, pela sua maneira velada, mas que se torna nítido quando se observa a desigualdade de oportunidades oferecidas a negros e brancos, especialmente no mercado de trabalho e no campo da educação.

Após a intensa mobilização responsável pela aprovação do programa de ações afirmativas e cotas em algumas Universidades brasileiras, houve um arrefecimento no debate acerca das ações afirmativas. Com isso, o Projeto ficou apenas no acesso, de negros e negras as Universidades, estagnando a implementação das políticas afirmativas no Brasil. Neste sentido, pouco tem se debatido a proposta do Estatuto da Igualdade Racial, na mídia e no meio jurídico em geral. O debate deste assunto restringe-se muitas vezes, apenas aos movimentos sociais de

¹³ Refere-se ao artigo 68 ADCT (Artigo de Direito Constitucional Transitório) na Constituição que garante "aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida à propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos". (BRASIL, 2005).

¹⁴ Órgão que assessora diretamente a Presidência da República e possui status de ministério.

esquerda e movimento negro do País. Foi pensando na necessidade de valorização deste debate e de resgate das propostas do Programa de Ações Afirmativas que este trabalho foi desenvolvido.

A Carta Constitucional do Brasil sempre rezou sobre uma igualdade formal, fruto da matriz de pensamento liberal francês como uma verdadeira panacéia aos problemas sociais, políticos, jurídicos e econômicos do País. Destarte, a diversidade nunca fora vista para além do limite do Direito universal da igualdade formal. Sendo assim, para nós o problema racial reside exatamente nesta perspectiva, afinal, como compreender a diversidade, a especificidade, a diferença se o olhar do direito for sobre a homogeneidade. Ou seja, defendemos que o elemento étnico-racial é importante, a ser observado relações jurídicas. Diante disto, compreendemos o Estatuto da Igualdade Racial como uma iniciativa do Estado voltado para concretização do Principio da igualdade material entre os sujeitos, buscando a "neutralização dos efeitos da discriminação racial", visando assim, assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, e a promover a igualdade e a justiça social como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Para tanto, é imprescindível as seguintes considerações sobre o Estatuto da Igualdade Racial:

- a. É preciso compreendê-lo como uma resposta necessária do Estado, perante a concepção jurídica da responsabilização objetiva pelos efeitos da descriminação e exclusão sócio-produtiva dos negros;
- b. O estatuto representa um marco jurídico-político para promoção da igualdade racial, fruto do direcionamento político de convenções internacional do qual o Brasil é signatário, ou seja, tendo sido ratificado pela legislação nacional;
- c. É medida temporal e especial voltada para acelerar o processo de construção da igualdade material e inclusão socioeconômica dos negros;
- d. É instrumento de luta contra o racismo sistêmico e institucional estabelecido nas estruturas da organização da sociedade, nas instituições, manifestando se como um mecanismo de exclusão sócio-racial;
- e. Trata-se de uma manifestação da constitucionalização do combate ao racismo e uma esfera de proteção dos interesses coletivos da população negra do país;
- f. Por fim, representa o rompimento com a tradição a-racista da sociedade brasileira;

Isto posto, vale ressaltar que o Estatuto da igualdade racial é uma ruptura ao imperativo de igualdade formal instaurado pela matriz republicana francesa, eminentemente universalista. Com isso, o Estatuto deve ser visto, como um instrumento legítimo, legal e afinado aos princípios constitucionais que busca a construção de uma sociedade menos desigual.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos**. 3a ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

AZEVEDO, Thales. As elites de cor numa cidade brasileira: um estudo de ascensão social e classes sociais e grupos de prestígio. Salvador: EDUFBA/EGBA, 1996.

BORGES, Priscilla Cunha. **O Sistema de Cotas como Efetivação do Princípio da Igualdade**. 2005. Monografia (Graduação) — Faculdade de Direito, Universidade Salvador / UNIFACS, Salvador.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2005.

_____. Projeto de Lei N°213/2004. Institui o Estatuto da Igualdade Racial, em defesa dos que sofrem preconceito ou descriminação em função de sua etnia, raça, e/ou cor, e dá outras providências. **Senado Federal**. Brasília, DF. Disponível em: <www.senadofederal.gov.br> . Acesso em 12 AGO 2006.

BAHIA. Projeto de Lei nº 14.692/2005. Institui o Estatuto Estadual de Promoção da Igualdade Racial e Combate à Intolerância Religiosa. **Diário Oficial do Estado da Bahia**, Salvador: EGBA, n. 18.869, p. 12-17, 21.06.2005.

CASTRO, Nadya Araújo. Trabalho e desigualdades raciais: hipóteses desafiantes e realidades a interpretar. In: CASTRO, Nadya Araújo; BARRETO, Vanda Sá (org). **Trabalho e Desigualdades Raciais: negros e brancos no mercado de trabalho em Salvador**. São Paulo: Annablume, A Cor da Bahia, 1998.

CARVALHO, José Jorge de. **Proposta para Implementação de Um Sistema de Quotas para Negros na Universidade de Brasília**, 2002.

COSTA, Emilia Viotti da. O Mito da Democracia Racial no Brasil. In: **Da Monarquia a República: momentos decisivos**.7ª ed. São Paulo: Unesp. 1999, p. 365-385.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, v.1.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A Recepção do Instituto da Ação Afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro. In: **Revista de Informação Legislativa**, v.38, n.151, p.129-152, jul./set. 2001.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade**. Rio de Janeiro e São Paulo: 1a Edição, 2001

IANNI, O. Raças e classes sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972.

MELLO, Celso Antonio B. de. **O Conteúdo jurídico do Principio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELO, Mônica de. O Princípio da Igualdade à Luz das Ações Afirmativas: O Enfoque da Discriminação Positiva. **Revista dos Tribunais**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. Ano 6, n.º 25, out.-dez. 1998.

MUNANGA, Kabengele. Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional *Versus* identidade negra. Belo Horizonte: Autentica, 2004.

OLIVEIRA, Virgínia Santana Corrêa. **Ações Afirmativas e o Sistema de Cotas nas Universidades Baianas**. 2006. Monografia (Graduação) — Faculdade de Direito, Universidade Salvador / UNIFACS, Salvador.

SANTOS, Caroline Rosa de Almeida. **Ações Afirmativas e Princípios Constitucionais**. 2004. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Salvador / UNIFACS, Salvador.

SILVA JR, Hédio. Direito de igualdade racial: aspectos constitucionais, civis e penais: doutrina e jurisprudência. São Paulo: J. de Oliveira, 2002.